



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**11ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0830458-28.2016.8.15.2001

[Cancelamento de voo]

AUTOR: L. D. A. A. F., MICHAEL VIRGÍNIO FREIRE

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

A parte promovente sustentou ter adquirido junto à empresa promovida uma passagem aérea internacional de ida/ volta entre as cidades de João Pessoa - PB e Orlando - EUA.

Aduziu que, em 12 de abril de 2015, ao chegar ao aeroporto estrangeiro para embarcar de volta para o Brasil, no horário previsto, restou informada sobre o CANCELAMENTO de seu voo.

Asseverou, ainda, que naquela ocasião teve que aguardar pelo próximo voo da empresa promovida para retornar ao Brasil, com 24 horas de atraso. Ao final, requereu: a condenação da companhia aérea demandada pelos danos morais sofridos.

Juntou documentos.

Regularmente citado(a), a promovida ofereceu contestação, via ID 20694971. A parte ré alegou: que prestou a devida assistência aos passageiros daquele voo, atendendo ao disposto na legislação; que o contrato de transporte foi cumprido, sem qualquer ônus ao autor; que o episódio foi caso de força maior/caso fortuito, os quais excluem a responsabilidade da transportadora; que não restaram configurados danos morais.

Impugnação à contestação.

É o relatório, em apertada síntese.

Decido.

**MÉRITO**

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais em razão de defeito na prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros, consistente no cancelamento de voo, nos termos retratados na petição inicial.

De início, ressalte-se que se está diante de típica relação de consumo, aplicando-se ao presente litígio, em sua totalidade, as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor de seu art. 2º e § 2º do art. 3º, *in verbis*:



“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”.

Art. 3º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”.

Pois bem, em matéria de reparação de danos decorrentes da má prestação de serviços, a responsabilidade civil do prestador, de índole contratual, é objetiva, informada pela teoria do risco profissional, achando-se disciplinada nos artigos arts. 6º, inc. VI, e 14, do Código de Defesa do Consumidor, *in litteris*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”.

A propósito do tema, prelecionam Nery Jr. e Nery (**Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados**, 1ª ed. São Paulo: Edt. Revista dos Tribunais, p. 725), que:

“A norma (CDC 6º VI) estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário (v.g. CDC 14 § 4º)”.

No presente caso concreto, a suplicada alegou que o cancelamento dos voos programados para o dia 12/04/2015 se deram pelos motivos seguintes: caso fortuito/ força maior. Invocou, em seguida, a excludente da responsabilidade civil.

**Não vejo**, contudo, como firmar um juízo de valor sob a ótica da defesa.

É que, para que a força maior exclua a responsabilidade do transportador, faz-se necessário que se trate de acontecimento *imprevisível e invencível*.

De outra senda, o que se reclama na presente demanda não é só do cancelamento do voo em si, mas da falta de apoio logístico ao passageiro ora demandante, o qual se viu na contingência de somente embarcar de volta para casa com 24 (vinte e quatro) horas de atraso.



É de se reconhecer o estado de ansiedade/angústia de quem se acha com sua família num País estrangeiro, assistindo, impotente, um embarque ser atrasado em 24 (vinte e quatro) horas.

Neste contexto, a *força maior* não pode ser invocada para justificar o desprezo da suplicada para com seus passageiros, causando-lhe inúmeros transtornos sem adotar qualquer medida capaz de amenizar os desconfortos experimentados.

Houve, na espécie, manifesto descompasso com o que determinam os artigos 230 e 231 do CBA. Vejamos:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. (grifei).

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.”

Em casos semelhantes, assim vem decidindo o colendo **STJ**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ - CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A responsabilidade civil por atraso de vôo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. 2. **O dano moral decorrente de atraso de vôo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.** 3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque). 4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido (STJ - RECURSO ESPECIAL – 299532, 4ª T., rel. Des. Honildo Amaral De Mello Castro (Des. Convocado do TJ/AP) – grifei).

Tenho, portanto, como perfeitamente demonstrados o evento danoso, consistente em defeito na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, e o nexo de causalidade, **não aproveitando à suplicada a excludente invocada**, já que esta não tem o condão de elidir a responsabilidade da companhia pela angústia, desconforto e aflição vivenciados no episódio.

Com efeito, é intuitivo mesmo que qualquer pessoa, achando-se nas circunstâncias retratadas na petição inicial, sentir-se-ia tomada por sentimentos de angústia, revolta e indignação, mergulhando num turbilhão de emoções negativas capazes de afetar-lhe o equilíbrio físico e mental.

Evidentemente que, tratando-se de dano moral puro, não há de se exigir do ofendido a prova de sua extensão, posto que, desenvolvendo-se no âmago do ofendido, tais manifestações são, por sua própria natureza, incomensuráveis.



Assim, demonstrados o ato danoso e o nexo de causalidade, a repercussão negativa na esfera íntima da vítima se presume *in re ipsa*.

Quanto ao montante indenizável, sabe-se que, na ausência de critérios objetivos, o valor da reparação pelo dano moral submete-se ao *prudente arbítrio do juiz*, considerando-se, para tal fim, a extensão do dano causado, o elevado grau de culpa do agente, a situação econômica das partes, a finalidade pedagógica, tendente ao desestímulo de novos ilícitos, caso em que o valor equivalente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a suplicante me parece atender aos critérios de suficiência e razoabilidade.

Por tais fundamentos e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a parte RÉ a: INDENIZAR a parte autora, a título de danos morais, mediante o pagamento da quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m, estes a partir da citação.

Condeno a ré, finalmente, em honorários advocatícios, em favor do patrono do(a) autor(a), no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

P. R. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

**Juiz(a) de Direito**

